



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5140733-34.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: VALDYR MORAES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: M. V. B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA À M.V.B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e CONVOLADA EM FALÊNCIA EM RELAÇÃO À VALDYR MORAES LTDA. *Valdyr Moraes Eireli não atingiu os critérios para a aplicação do cram down e não demonstrou a abusividade dos votos de Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Condomínio do Bourbon Shopping São Leopoldo e Condomínio do Bourbon Shopping Novo Hamburgo. Concessão da recuperação judicial em relação à M.V.B. Comércio de Alimentos LTDA., por cram down, conforme possibilita o artigo 58, § 1º, da LREF. REJEITADAS OBJEÇÕES AO PLANO QUE VAI HOMOLOGADO, RECUPERAÇÃO CONCEDIDA QUANTO A UMA DAS RECUPERANDAS, E CONVOLADA EM FALÊNCIA EM RELAÇÃO A OUTRA.*

Valdyr Moraes Ltda - em Recuperação Judicial e M. V. B. Comércio de Alimentos Ltda - em Recuperação Judicial ajuizaram **pedido de Recuperação Judicial** para resolver reestruturação da situação patrimonial e do empreendimento. Discorreram sobre o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05 (ev. 19). Anteriormente, referidas postulantes obtiveram deferimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial evento 6, antecipando-se os efeitos do *stay period*.

Em 22 de junho de 2022, deferiu-se o processamento da recuperação judicial (evento 66).

Publicou-se o edital a que alude o artigo 52, § 1º, c/c artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 84).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 29/08/2022 (evento 129).

Publicou-se conjuntamente os editais do artigo 53, parágrafo único, e do artigo 7º, § 2º, da Lei de regência (evento 158).

A assembleia geral de credores em reunião específica rejeitou a proposta de consolidação substancial voluntária formulada pelas recuperandas (evento 178).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (eventos 160, 161, 163, 164).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Realizou-se assembleia-geral de credores para deliberação sobre os planos. O plano da recuperanda M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. foi aprovado pelo critério do valor total dos créditos e rejeitado quanto ao critério da maioria simples dos credores presentes, tendo comparecido somente os credores da classe quirografária. O plano da recuperanda Valdyr Moraes EIRELI, por sua vez, restou rejeitado pelo único credor da classe dos créditos com garantia real, Companhia Zaffari Comércio e Indústria, ao passo que na classe quirografária o plano foi aprovado pelo critério do valor total dos créditos, mas rejeitado pelo critério da maioria simples dos presentes. (evento 286).

As recuperandas postularam o reconhecimento da abusividade do voto proferido pela Companhia Zaffari Comércio e Indústria (evento 293).

A credora Companhia Zaffari Comércio e Indústria se manifestou no evento 298.

A administradora judicial posicionou-se pelo afastamento da alegação de abusividade do voto e consequente convalidação em falência da recuperação judicial de Valdyr Eireli Ltda., bem como pela concessão da recuperação judicial à M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda., por aplicação do “cram down”, conforme quorum alternativo previsto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 306).

Ministério Público reiterou o parecer do evento 309 pela concessão da recuperação judicial à empresa M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. e pela decretação da falência de Valdyr Eireli Ltda (ev. 350).

As recuperandas, intimadas a trazerem as CNDs, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005 e atual entendimento do STJ (ev. 352), acostaram a documentação no ev. 356 e 363.

A administração judicial e o MPRS se reportaram às manifestações anteriores pelo afastamento da alegação de abusividade do voto e consequente convalidação em falência da recuperação judicial de Valdyr Eireli Ltda., bem como pela concessão da recuperação judicial à M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda., por aplicação do “cram down” (ev.s 366 e 369).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A Recuperação Judicial deve ser convalidada em falência com relação Valdyr Eireli Ltda e concedida em relação à M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda., por aplicação do “cram down” .

Inicialmente, destaco que a assembleia geral de credores em reunião específica rejeitou a proposta de consolidação substancial voluntária formulada pelas recuperandas (evento 178).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Quanto à recuperanda **Valdy Moraes Ltda**, conforme parecer administração judicial, não restaram atendidos os requisitos do art. 45 da Lei 11.101/2005

5. Em relação à Recuperanda Valdyr Moraes Ltda., realizada a votação, apurou-se que na Classe II, o único credor que representa 100% (R\$ 709.606,95) dos créditos da classe REJEITOU o Plano de Recuperação Judicial. Já na Classe III, 2 credores que representam 51,15% (R\$ 708.737,83) dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. Enquanto 3 credores que representam 48,85% (R\$ 676.985,84) REJEITARAM o plano.

6. Portanto, conforme os critérios previstos no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial de Valdyr Moraes Ltda. foi rejeitado em Assembleia Geral de Credores, como se vê da tabela abaixo:

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ATINGIMENTO QUÓRUM DO ART. 45, §1º, LREF
POR CRÉDITOS (CLASSE II)	0%	100% (R\$ 709.606,95)	NÃO
POR CABEÇA (CLASSE II)	0	1 CREDOR (100%)	NÃO
POR CRÉDITOS (CLASSE III)	51,15% (R\$ 708.737,83)	48,85% (R\$ 676.995,84)	SIM
POR CABEÇA (CLASSE III)	2 CREDITORES (40%)	3 CREDITORES (60%)	NÃO

Também não foram atingidos os critérios de cram down que devem ser cumulativos, nos termos do §1º do art. 58 da Lei 11.101/2005

INCISO	CRITÉRIO	RESULTADO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
I	Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes	33,82% dos créditos presentes votaram favoravelmente	NÃO
II	Aprovação de pelo menos 01 Classe pelos critérios do artigo 45 da LREF	Em que pese a Classe III tenha atingido o quórum por crédito, não atingiu por cabeça. Ou seja, nenhuma Classe aprovou, nos critérios do artigo 45 d LREF	NÃO
III	Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei	Ambas rejeitaram	NÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ademais, não verifico abusividade no voto do credor Zaffari que inclusive fundamentou de forma bastante substancial o seu posicionamento, conforme razões expostas na manifestação do ev. 298, dentre as quais sublinho

i: (i) a recuperanda fechou suas lojas em São Leopoldo e Iguatemi (restando somente a de Novo Hamburgo); (ii) a recuperanda confessa que a loja restante, em Novo Hamburgo, é inviável, e que seu fechamento é medida imperiosa e única; (iii) a recuperanda confessa que a manutenção da loja restante, em Novo Hamburgo, resultará em (i) não pagamento de aluguéis + (ii) “novos passivos descobertos” + (iii) não cumprimento do plano de recuperação; (iv) a recuperanda sequer consegue pagar / manter em dia suas obrigações locatícias mensais, conforme acima exposto, sequer conseguindo pagar os valores mensais de R\$ 29.754,40; (v) as informações constantes nos relatórios mensais, sobretudo de que a recuperanda não possui capacidade de pagar suas dívidas, seja a curto ou longo prazo; (vi) os débitos, passivo e prejuízos só aumentam,

Relativamente à recuperanda **M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda.**, em que pese não tenha sido formalmente preenchido o critério de maioria simples, houve aprovação de exatante 50% dos credores, amoldando-se à hipótese legal do quórum alternativo previsto no §1º¹ do art. 58 da Lei 11.101/2005:

INCISO	CRITÉRIO	RESULTADO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
I	Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes	69% dos créditos presentes votaram favoravelmente	SIM
II	Aprovação de pelo menos 01 Classe, quando 02 existentes pelos critérios do artigo 45 da LREF	Apenas credores da Classe III compareceram, o que prejudica a análise deste inciso. Porém, a Classe existente aprovou por créditos presentes e empatou por credores presentes.	-
III	Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei	A Classe que empatou “por cabeça” teve 69% de aprovação por créditos e 50% de aprovação “por cabeça”.	SIM

Ante o exposto, atendidas as exigências do art. 57 da Lei 11.101/2005,

1. REJEITO AS OBJEÇÕES apresentadas ao plano dos eventos 160, 161, 163, 164, eis que não constadas ilegitimidades patentes ou apontamentos com ressalvas pela Administração Judicial

2. HOMOLOGO, quanto à M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda, o Plano de Recuperação Judicial do evento 129, DOC2 apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada no evento 286, ATA2, e via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com espeque no art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, à M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ: 23979155000117.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) DELEGO ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

(f) DIGA o administrador judicial quanto aos últimos eventos aportados no feito.

3. DECRETO A FALÊNCIA de Valdy Moraes Ltda, CNPJ: 05557182000110, já qualificada, com fulcro no art. 58-A e 73, III da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) MANTENHO como Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida**, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente.

b) AUTORIZO a distribuição por este auxiliar qualificado do Juízo a **distribuir de maneira vinculada ao presente feito o processo falimentar** para fins de organização processual.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 15/5/2024, às 18:50:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059725672v14** e o código CRC **f8986c5a**.

1. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei

5140733-34.2021.8.21.0001

10059725672 .V14